



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 1.515 e 1.516, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar no Código Civil a disciplina do casamento religioso com efeitos civis, atualmente prevista nos arts. 1.515 e 1.516, cuja revogação é proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025. Trata-se de dispositivos que regulamentam matéria expressamente reconhecida pela Constituição Federal e que desempenham papel relevante na harmonização entre a liberdade religiosa e a ordem jurídica civil.

A Constituição brasileira estabelece, em seu art. 226, caput, que a família é a base da sociedade e deve receber especial proteção do Estado. No § 2º do mesmo dispositivo, o texto constitucional dispõe de forma inequívoca que o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. Os arts. 1.515 e 1.516 do Código Civil concretizam esse mandamento constitucional ao disciplinar a forma pela qual o casamento celebrado segundo ritos religiosos pode produzir efeitos jurídicos no âmbito civil, desde que observados os requisitos legais e realizado o registro competente.

A supressão desses dispositivos representaria, portanto, a eliminação do principal mecanismo jurídico que viabiliza a produção de efeitos civis ao casamento religioso, esvaziando, na prática, o comando constitucional que reconhece essa possibilidade.



É importante lembrar que o casamento possui origens históricas profundamente ligadas às tradições religiosas. Diversas comunidades de fé possuem ritos próprios para a celebração matrimonial, e para muitos cidadãos o casamento válido é aquele celebrado perante sua comunidade religiosa e sua autoridade espiritual. Nesses casos, a possibilidade de atribuição de efeitos civis ao casamento religioso permite conciliar as convicções de fé dos indivíduos com as exigências do ordenamento jurídico.

Revogar os dispositivos que regulam essa matéria implicaria restringir, de forma indireta, o exercício da liberdade de crença e de religião, garantida pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal. Na prática, casais que desejassem casar-se conforme suas convicções religiosas seriam obrigados a realizar uma segunda cerimônia civil para que sua união produzisse efeitos jurídicos, o que representaria um distanciamento indevido entre a vivência religiosa e o reconhecimento jurídico da família.

Além disso, o casamento religioso com efeitos civis constitui exemplo claro da relação de cooperação entre o Estado e as confissões religiosas prevista na parte final do art. 19, I, da Constituição Federal. Embora o Estado brasileiro seja laico, sua laicidade não implica hostilidade ou exclusão do fenômeno religioso da esfera pública, mas sim uma convivência institucional respeitosa e cooperativa, compatível com a diversidade de crenças existente na sociedade.

Para muitos casais, o casamento religioso representa um compromisso assumido não apenas entre os cônjuges, mas também perante sua comunidade de fé. O reconhecimento civil desse vínculo valoriza essa dimensão cultural e espiritual da vida social e evita que tais cerimônias sejam esvaziadas de significado jurídico.

Dessa forma, a revogação dos arts. 1.515 e 1.516 significaria não apenas a retirada de normas consolidadas do Direito de Família, mas também um enfraquecimento do modelo constitucional que reconhece o casamento religioso com efeitos civis e protege a liberdade religiosa.

Por essas razões, entende-se essencial a manutenção dos dispositivos atualmente previstos no Código Civil, preservando-se o equilíbrio entre o



ordenamento jurídico estatal, a liberdade de crença e o reconhecimento da diversidade religiosa que caracteriza a sociedade brasileira.

Sala da comissão, 4 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

